PROCESSO – TC – 04863/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Mato Grosso. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – ***Irregularidade***. ***Atendimento parcial às exigências da LRF***. ***Multa. Recomendação.***

ACÓRDÃO-APL-TC -0384 /17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Lima (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 31/10/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. *A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
2. *As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram os valores de R$ 431.348,08 e R$ 408.869,36, respectivamente, sendo o resultado orçamentário superavitário em R$ 22.478,72.*
3. *As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam aos seguintes montantes de R$ 14.162,90 e R$ 14.693,20, respectivamente.*
4. *A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 4,98% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
5. *A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 79,04% das transferências recebidas no exercício, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, em função de excesso de R$ 39.020,33.*
6. *A despesa com pessoal representou 3,98% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
7. *Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
8. *Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
9. *Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico arrolou as irregularidades a seguir expostas:

- *Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF;*
- *Pagamento a menor de Contribuições Previdenciárias Patronais em relação ao valor estimado, no valor de R$ 48.719,61.*

Em Cota (fls. 48/49), anexada ao Relatório inicial, O Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, Sr. Plácido César Paiva Martins Junior, assentou divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Vieirópolis (invalidação da Lei Estadual n° 10.435/15) em relação à metodologia adotada pela Auditoria, a qual, eventualmente, poderia resultar em excesso remuneratório do referido agente político.

A Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa foi regularmente citada para, querendo, exercer o direito a ampla defesa e o contraditório, tendo, inclusive, solicitado dilação de prazo para apresentação de contrarrazões. Expirado o lapso temporal regimentalmente concedido, tendo por resposta da gestora o eloqüente silêncio, os autos eletrônicos foram encaminhados ao MPjTCE/PB.

Por seu turno, o Ministério Público Especial, mediante Cota (fls. 60/62), lavrada pela Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pontuou:

> *..., esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator o retorno dos presentes autos ao GEA, com vistas à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte da Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso no exercício de 2015 e, em seguida, por novel notificação da interessada para livre manifestação apenas acerca deste aspecto.*
>
> *Este membro do Parquet Especializado pugna, ainda, que, acaso indeferida a preliminar ora levantada, em nome e favor da aplicação do substantive due process of law, retorne a matéria ao MPjTC para fins de emissão de parecer meritório, antes, portanto, da inclusão do processo em pauta de julgamento.*

A Relatoria remeteu os autos eletrônicos ao GEA, com vistas à emissão de opinião acerca da validade da Lei n° 10.435/15 e revisão da compatibilidade com a legislação pátria da percepção dos subsídios por parte do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Mirim. Em novel pronunciamento (fls. 64/67), o GEA reiterou o que fora consignado no exórdio, pela inexistência de excesso remuneratório, deixando "ao alvitre do Relator arbitrar a base de cálculo para o pagamento da Remuneração do Presidente de Câmara, de acordo com os dados indicados no presente Relatório de Complementação de Instrução", ora informado:

> O limite no caso em comento é **20%** sobre o valor do subsídio do Presidente da Câmara dos Deputados, que, ao serem consideradas as hipóteses de ser válida apenas a **Lei Estadual/PB Nº 09.319/10**, **haveria um excesso de R$ 9.499,20**.
> O quadro elaborado pela "DIA 2", na sequencia do presente Relatório faz o cotejo entre as leis mencionadas acima (a seguir indicado).
>
> As Leis Estaduais/PB N° 10.061/13 e 10.435/15 **não foram tidas como inaplicáveis**, assim como também, **não sofreram embargo por declaração de serem inconstitucionais**. A seguir estão descritos os valores alusivos ao disciplinamento das leis questionadas pela Cota da Chefia de Departamento e pela Procuradoria Especial de Contas desse Tribunal:

Descrição (2015)	Lei Estadual/PB Nº 09.319/10	Lei Estadual/PB Nº 10.061/13*	Lei Estadual/PB Nº 10.435/15**
Total ao Ano – Presidente da Câmara	**240.504,00** (20.042,00 x 12)	**350.735,00** (20.042,00 + 11 x 30.063,00)	**447.876,00*** **
20% (Limite Percentual para Vereadores)	**48.100,80**	**70.147,00**	**89.575,20*** **
Valor pago ao Presidente CM de Mato Grosso	**57.600,00**	**57.600,00**	**57.600,00*** **
O excesso seria	**9.499,20**	**0,00**	**0,00*** **

> * Vigente a partir de 01º de Janeiro de 2015, e, ** Vigente a partir de 02 de Fevereiro de 2015, *** **Valores considerados no Relatório Inicial Eletrônico** (Anexo, Item 9, Pág. 46 dos autos)

Novamente instado a anunciar opinião, a Representante do Parquet*, Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do Parecer n° 0475/17 (fls. 69/71), reforçou a necessidade de citação ao Sr. Hélio Reginaldo Dias para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida no montante de R$ 4.819,20.*

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral, Sra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acerca do pretenso excesso remuneratório assinalou:

> *A teor dos precedentes desta Corte, deixe-se de imputar o valor antes declinado, o que não quer significar, porém, que permaneça impertinente a colocação do MP Especializado em Contas acerca da impropriedade do uso de lei estadual que altera parcela dos subsídios do Deputado-Presidente da Assembléia Legislativa no meio da legislatura como parâmetro bastante e suficiente para percepção de valores por Edis-Presidentes.*

Ao final de suas considerações a douta Procuradora-Geral opinou no seguinte sentido, in verbis*:*

> *a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2015 da Srª Maria de Fátima Lima, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso.*
>
> *b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;*
>
> *c) APLICAÇÃO DE MULTA à referida Gestora, por descumprimento de normas estabelecidas por esta Corte de Contas, conforme previsão do art. 56 da LOTC/PB;*
>
> *d) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato-Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.*

O Relator determinou o agendamento dos autos para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem rodeios, quanto ao suposto excesso de remuneração do Vereador-Presidente da Câmara de Mato Grosso, não se pode olvidar que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de forma reiterada, para o julgamento das contas do Poder Legislativo Municipal até o exercício de 2016, tem adotado como válido os dispositivos constantes na Lei n° 10.435/15, notadamente no que tange a fixação do teto remuneratório do Presidente da assembléia Legislativa e suas consequências. Desta forma, a força do entendimento dominante e a legítima expectativa do jurisdicionado em ver seu processo julgado na conformidade da interpretação consensual estabelecida pelo Órgão Colegiado, autorizam o afastamento da falha em testilha.

Em relação às demais eivas contidas no exórdio, impende consignar que a inapetência da Chefia do Legislativo em opor razões contrastantes àquelas manejadas pela Auditoria torna-as consistentes, concretas e inquestionáveis.

A primeira (Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF) é uma afronta direta a preceptivo constitucional (§ 1°, art. 29-A da CF/88). Não há que se falar em sobejamento mínimo do limiar estabelecido, porquanto o percentual da despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 79,04% das transferências recebidas no exercício, em função de excesso de R$ 39.020,33. Por si só, a falha debatida enseja à negativação das contas em apreço.

A segunda (Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado, no valor de R$ 48.719,61) também é motivadora de juízo de valor desfavorável a vista do entendimento reinante nesta Corte. Frise-se que a base de cálculo (gastos com remuneração de servidores efetivo, eletivos e comissionados) alcançou a quantia de R$ 340.963,99 e, ao aplicar a alíquota contributiva (21%), ter-se-ia obrigações securitárias do empregador a recolher no montante de R$ 71.602,44. Doutra banda, reza o relatório proemial que a Câmara de Mato Grosso empenhou e efetivamente recolheu os cofres da Autarquia Previdenciária Federal a importância de R$ 22.882,83, ou seja, 31,95% do valor estimado.

É de bom tom destacar que as dívidas com o INSS não podem ser parceladas pelo próprio Legislativo, por faltar-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo do acordo. Quem as assume, com todos os seus encargos decorrentes (juros e multas), é o Poder Executivo, que, depois de reconhecer a dívida e vê-la parcelada, tem subtraídos os respectivos montantes diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, principal fonte de receitas da maior parte dos entes locais paraibanos, sacrificando o custeio de políticas públicas planejadas. Por este motivo, entre outros, a imperfeição decantada não pode ser admitida.

Por tudo explanado, para além do caráter negativo das contas em disceptação, entendo merecidos o emprego de sanção pecuniária (inciso II, art. 56, da LOTCE/PB) e as recomendações alvitradas pela ilustre Procuradora-Geral.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- ***I. Julgar irregulares as** contas anuais de responsabilidade da **Sra. Maria de Fátima Lima,** na condição de Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2015;*
- ***II. Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2015;*
- ***III. Aplicar multa pessoal** a Srª. Maria de Fátima Lima, na condição de Presidente da Casa Legislativa de Mato Grosso, no valor de R$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 105,58 Unidades de Referência Fiscal – UFR/PB, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário da multa - ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado – e do débito –*

ao Erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;

***IV. Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara de Mato-Grosso no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar as despesas aos limites fixados pela CF/88.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2017 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL